LEI COMPLEMENTAR Nº 26 , 30 DE DEZEMBRO DE 1999

" Dispõe sobre alteração da Lei nº 2.328, de 28 de dezembro de 1990 (Código Tributário do Município) e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 102, 103, 116 e 117, da Lei nº 2.328, de 28 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 102 - A base de cálculo é o valor pactuado no negócio jurídico ou ao direito transmitido ou ao valor atribuído ao imóvel pela Comissão Municipal de Avaliação.

§ 1º - Não serão abatidas do valor atribuído quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direito à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

ART. 103 – Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor atribuído ao imóvel pela Comissão Municipal de Avaliação, quando o valor referido no "caput" for inferior.

através de Lei específica, respeitando-se o princípio da anualidade.

§ 3º - Nas arrematações, adjudicações e remissões, a base de cálculo será o valor estabelecido pela Avaliação Judicial ou Administrativa ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal, estabelecido pela Avaliação Judicial ou da Comissão Municipal de Avaliação.

§ 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre os imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou do valor atribuído ao imóvel pela Comissão Municipal de Avaliação.

§ 6º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I – Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor atribuído ao imóvel, pela Comissão Municipal de Avaliação, se maior;

II – No usufruto ou na cessão de direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor atribuído ao imóvel, pela Comissão Municipal de Avaliação, se maior;

III - na enfiteuse ou subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do

IV - No caso de acessão física, será o valor da indenização;

V – Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor atribuído ao imóvel, pela Comissão Municipal de Avaliação, se maior;

ART. 116 - Em caso de incorreção do valor atribuído ao imóvel, para efeito de recolhimento do imposto sobre transmissão "Inter Vivos", a Secretaria de Finanças do Município, poderá rever "de ofício", os valores atribuídos e recolhidos.

ART. 117 – Sempre que sejam omissos ou não mereceram fé, os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiros legalmente obrigado, a Secretaria de Finanças do Município, mediante processo regular, arbitrará o valor atribuído ao imóvel, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo Único - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

ARTIGO 2º - Os anexos IV, V e VI, da Lei nº 2.328, de 28 de dezembro de 1990 (Código Tributário do Município), passam a vigorar conforme anexos IV, V e VI, constantes da presente Lei.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.000, exceto ao disposto no artigo 1º, que produzirá seus efeitos a partir de 31.03.2.000.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Adamantina, 30 de dezembro de 1999.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Prefeito do Município

WANDERLEI PACHECO GRION
Secretário de Assuntos Jurídicos

Ato Publicado
Em ___ / ___ / 99.

CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA
Rua Osvaldo Cruz, 262 – 1º Andar – Adamantina - Estado de São Paulo
Fone/Fax: (018) 521-1826 E-Mail: cmaadt@zaz.com.br

A N E X O I V

Constante no Artigo 167, da Lei nº. 2.328, de 28/12/1990.

	Alíquota sobre a UFM		
A T I V I D A D E S	**Anual**	**Semestral**	**Diária**
Amendoim, pipoca, doces	12	06	01
Aparelhos elétricos	123	61	31
Armárinhos e miudezas	74	37	12
acessórios de veículo	123	37	24
balaios, cestos, xaxins e vasos de barro	10	05	06
bijuterias e pedras não preciosas	37	18	15
brinquedos	37	18	12
calçados, bolsas e cintos	37	18	12
frutas, verduras, cereais, aves e legumes	24	12	06
jóias e pedras preciosas	123	61	31
laticínios e conservas	37	18	10
massas alimentícias	18	09	10
miúdos de bovinos, caprinos, ovinos e suínos	18	09	08
móveis	61	31	25
mudas de plantas	25	12	09
objetos de metal, louça, artefato de plástico, de borracha e de fibra de vidro	18	09	09
peixes	25	12	10
quadros, molduras, estátuas e orçamentos em gesso	37	18	12
refrescos, sorvetes	12	06	07
relógios	37	18	15
tecidos, roupas feitas, meias, gravatas, lenços, colchas e cobertores	37	18	15
redes e tapetes	37	18	15
vassouras, escovas e semelhantes	06	03	12
lanches e refrigerantes	48	24	06
artigos não especificados	37	18	10

CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA
Rua Osvaldo Cruz, 262 – 1º Andar – Adamantina - Estado de São Paulo
Fone/Fax: (018) 521-1826 E-Mail: cmaadt@zaz.com.br

A N E X O V

Constante do Artigo 170, da Lei nº. 2.328 de 28/12/1990.

NATUREZA DAS OBRAS	ALIQUOTA SOBRE UFM
1 – construção de quaisquer natureza:	
a) Alvenaria	
I – moradia - econômica	Isenta
II – até 70 m² - pôr m²	0,12
III – de 71 a 120 m² - pôr m²	0,13
IV – de 121 a 240 m² - pôr m²	0,14
V - de 241 a 360 m² - pôr m²	0,15
VI – mais de 360 m² - pôr m²	0,16
b) Madeira	
I – até 70 m² - pôr m²	0,12
II – de 71 a 100 m² - pôr m²	0,13
III – mais de 100 m² - pôr m²	0,14

NOTA: Para efeito de taxação a área de piscina, quando houver, será computada a área construída

2 – Projeto de entrada subterrânea	8,00
3 – Demolição – pôr m² de área	0,12
4 – Reforma, reconstrução e acréscimo de área, serão taxadas de acordo com as alíquotas constantes do item "construção de qualquer natureza" desta tabela.	-
5 - Parcelamento do solo: **a)** de 01 a 10 lotes - pôr m²	0,12
b) com mais de 11 lotes - pôr m²	0,15

A N E X O VI

Constante do artigo 176, da Lei n.º 2.328, de 28/12/1990.

	Alíquotas sobre a UFM		
A T I V I D A D E S	Anual	Semestral	Diária
1- publicidade de terceiros, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – por anunciante e por m2	4	2	1
2- publicidade: 2.1- no interior de veículos público não destinados à publicidade como ramo de negócio – qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	6	3	0.5
2.2 – em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonoro ou escrita, na parte externa – qualquer espécie ou quantidade por anunciante	50	10	37
3- publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, toldos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais por anunciante por m2	2	1	1
4- publicidade por meio de projeto de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos – qualquer quantidade, por anunciante	12	6	1